



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 5.578

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

Publicado no Diário Oficial No 24723, do dia 28/02/2005

Altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Empresa Sergipana de Gás S.A. - EMSERGÁS, cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 3.305, de 28 de janeiro de 1993, e de que trata a Lei nº 4.749, de 17 de janeiro de 2003, passa a adotar a denominação social de "Sergipe Energias Renováveis e Gás S.A."

Parágrafo único. A Sociedade referida no "caput" deste artigo passa a ter o nome de fantasia SERGÁS, na forma da legislação comercial.

Art. 2º. O artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 3.305, de 28 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Sergipe Energias Renováveis e Gás S.A. - SERGÁS, tem por objeto a exploração, produção, aquisição, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e prestação de serviços correlatos na área de energias renováveis e gás, nos diversos segmentos de mercado, seja para fins de matéria-prima, geração de energia elétrica e outras finalidades e usos que os avanços tecnológicos permitirem contribuir com o desenvolvimento econômico e social do Estado de Sergipe.

§ 1º. Para o estrito cumprimento de seu objeto social fica a SERGÁS autorizada a:

I - Celebrar acordo, contratos e convênios;

II - realizar operações e créditos com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, observado o § 1º do artigo 3º desta Lei;

III - promover a importação de equipamentos e de insumos indispensáveis;

IV - constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente a outras empresas, bem como participar do capital social de empresas já constituídas, desde que regularmente autorizadas a exercer as atividades que componham o referido objeto.

§ 2º. Fica autorizada a SERGÁS a estimular os proprietários de veículos, para uso familiar ou

comercial, inclusive aqueles destinados ao transporte coletivo de passageiros, táxis e ônibus, à conversão dos motores ao uso do gás natural, bem como fomentar a implantação de postos de distribuição do gás natural para o segmento automotivo."

Art. 3º. Os contratos celebrados pela SERGÁS, que devem obedecer às normas gerais de competência da União e aos princípios que regem a Administração Pública, devem ser precedidos de processo licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Governador do Estado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 25 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe